



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005528-87.2018.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado MARIA HELENA DE J ALMEIDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005528-87.2018.8.26.0318.

Apelante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Apelado: Maria Helena de J. Almeida-Me e Outra.

Voto n.57.868.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ISS FIXO – Exercícios de 2014 e 2017 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – Ação ajuizada em face de contribuinte já falecida – Impossibilidade de substituição das CDAs – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME** propõe a presente ação de execução fiscal (proc. nº 1005528-87.2018.8.26.0318, do E. Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme) em face de **MARIA HELENA DE J. ALMEIDA-ME E OUTRA**, a título de cobrança de TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, atinente aos exercícios de 2014 e 2017, requerendo a citação da executada para o pagamento do débito em questão. Junta a documentação de fls. 02/03 (Certidão de Dívida Ativa).

Foi proferida a r. sentença de fls. 67/71, que, reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A Municipalidade exequente, então, interpôs seu recurso de apelação de fls. 46/55. Resumidamente, assevera o desacerto da r. decisão recorrida, atentando para a possibilidade de substituição do polo passivo da ação. Recebido o recurso, foi o mesmo regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões, haja vista não

ter o executado integrado o feito.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade do ínclito procurador municipal, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Municipalidade de Leme ajuizou execução fiscal em 06.12.2018 contra MARIA HELENA DE J. ALMEIDA-ME, objetivando a cobrança de valores de Taxa de Licença relativos aos exercícios de 2014 e 2017.

Ocorre que, no curso da lide, sobreveio informação acerca do falecimento da executada em 2014 (fl. 53); portanto, antes da propositura da execução fiscal.

Outrossim, cumpre salientar que o empresário individual ou a firma individual sob o regime de microempresa é desprovido de personalidade jurídica, a qual confunde-se com a da pessoa física, não havendo, pois, empresa ou sócios responsáveis por ela.

Dessa forma, a ação movida contra empresa individual, ou microempresa, não afasta a responsabilidade do seu único sócio, vez que, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência, o empresário individual tem apenas um patrimônio, ou seja, ocorre verdadeira confusão patrimonial entre os bens e dívidas pessoais com os bens e dívidas empresariais.

Assim, ao que se constata, à época da propositura da execução fiscal a dívida cobrada não mais cabia à executada originária, mas sim a seu respectivo espólio.

Logo, a conclusão inevitável a que se chega é a de que a exequente é carecedora da ação, na medida em que inexistente uma de suas condições; qual seja, a legitimidade de parte passiva.

Acresça-se não ser possível incluir o espólio da executada na relação processual, sem o correspondente lançamento.

Neste ponto, bem elucida NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“É juridicamente insustentável a posição afirmativa da possibilidade de inclusão dos nomes dos responsáveis tributários diretamente na CDA, sem o prévio lançamento, por afronta ao art. 142 do CTN, que exige a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a identificação do sujeito passivo (...).

“Não é de se admitir, como se tem feito com grande habitualidade, convocar à execução terceiros que poderiam (ou até deveriam) figurar no lançamento/inscrição em dívida ativa, porque contra eles não há título executivo formado e, portanto, essa convocação é deslastreada de suposto legal, ainda que se possa afirmar existente sua obrigação. Em síntese, deve ser reiterado que uma coisa é a obrigação e outra o seu modo de ser no mundo jurídico, não sendo correto afirmar que a existência daquela já enseja, por si, a sua execução forçada, como se o título fosse despiciendo” (in PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1278 - negritei).

Destarte, uma vez realizado o lançamento contra contribuinte já falecido, não é possível a simples alteração da CDA para inclusão de seu espólio no polo passivo da execução fiscal, eis que, como já salientado, não há crédito regularmente constituído contra ele, sendo necessário, portanto, novo lançamento.

Dessa forma, não obstante o art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA que embasa a execução fiscal, esta é vedada para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**” (negritei).

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido” (REsp 1222561/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 26.04.2011).

Outro, aliás, não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2002 a 2006 - Município de Mogi das Cruzes - Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao espólio do executado - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo - Impossibilidade da ação contra ele - Extinção da execução em primeiro grau - Ajuizamento de Inventário e Partilha em nome do executado com

data anterior à constituição do crédito tributário - Hipótese de substituição da CDA para alteração do polo passivo- Inadmissibilidade - Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Apelo da municipalidade não provido” (Apelação nº 0604020-62.2007.8.26.0091, 15ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Silva Russo, j. 31.10.2013).

Esta Câmara, por sua vez, também já firmou seu posicionamento sobre o assunto:

“Apelação - Execução fiscal - IPTU - Exercício 1996 – Ação ajuizada contra devedor falecido - Pretensão de substituição da CDA – Impossibilidade - Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Extinção da execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Recurso desprovido” (Apelação nº 9000176-52.1997.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 07.11.2013).

“Tributário - IPTU (exercícios de 2000 a 2002) - Decisão interlocutória que reconheceu a prescrição dos créditos dos exercícios de 2000 e 2001 - Pretensão à reforma quanto a este último – Inviabilidade - Constatação de que as certidões de dívida ativa não preenchem requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal - Consideração, ademais, de que a execução foi proposta contra pessoa falecida e que, de qualquer modo, há anos já não integrava a relação jurídico-tributária - Inviabilidade de modificação do polo passivo, ainda que mediante substituição das certidões de dívida ativa - Súmula 392 do STJ – Incidência - Hipótese de efetiva ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Inexorável extinção do processo de execução fiscal de ofício (art. 267, IV e § 3º, do CPC) - Honorários advocatícios – Redução - Cabimento para adequá-los às diretrizes legais - Recurso em parte prejudicado (no que toca à prescrição) e, no mais (honorários advocatícios), conhecido e provido” (Agravo de Instrumento nº 0126029-47.2013.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Mourão Neto, j. 24.10.2013).

Destarte, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que a executada já era falecida, de forma que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio da executada, já

que não se trata de hipótese de sucessão tributária (art. 131, CTN), na medida em que o redirecionamento da execução pressupõe ao menos que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

Por outro lado, não vinga o argumento de que por descumprimento da obrigação acessória, consistente no dever de comunicar o fisco da alteração da titularidade da propriedade, a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo do fato gerador, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Diante deste cenário, portanto, considerando-se que a modificação do polo passivo da demanda implicaria em alteração do lançamento do tributo, afetando a higidez do título, bem como ponderando-se que não pode a execução persistir contra a executada, uma vez que já era falecida ao tempo do ajuizamento da demanda, de rigor a *manutenção* da r. sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo devido à ausência de legitimidade passiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.

Para os devidos fins de direito consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela apelante.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.